

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER N° 585/19**

**PROCESSO N° 0407/19**

**PLCL N° 020/19**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui inc. V no caput do art. 45 da Lei Complementar n° 694, de 21 de maio de 2012 - que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema -, e alterações posteriores, proibindo a utilização de cães em corridas.

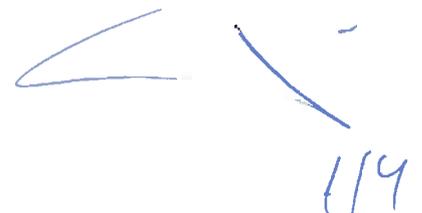
A Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para proteger e defender a fauna, dispondo expressamente:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*



119

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*”

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição<sup>1</sup>, supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas<sup>2</sup>. Assim

---

<sup>1</sup>Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

<sup>2</sup>Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.

214

é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, inclusive sobre proteção à fauna, nos limites, é claro, do interesse local, observadas ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Ainda sobre o tema cabe destacar a Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

Não encontrei na legislação federal ou estadual norma que trate especificamente sobre o tema. De modo que haveria espaço para edição de lei municipal sobre o tema. Contudo a proibição da atividade em questão só se apresentaria conforme a Constituição se considerada “intrinsecamente cruel” conforme já decidiu o STF com relação a chamada “farra do boi”. Nesse sentido, a exposição de motivos não indica tal característica como inerente a atividade, apenas menciona que tal atividade vem sendo proibida em outros países. Veja que temos em nosso país, inclusive, em Porto Alegre, corrida de cavalos, considerada atividade lícita e até onde sei que não é considerada intrinsecamente cruel. O que não significa que eventualmente alguns animais sejam vítimas de atos de crueldade, como abandono, confinamento e outros tipos de maus-tratos. Parece ser o caso de se coibir esses atos de crueldade e maus-tratos e não necessariamente a corrida de cavalos.

Enfim, se a prática, em si, não é “intrinsecamente cruel” não nos parece que possa ser proibida, mas eventualmente regulamentada a fim de se inibir eventuais maus-tratos. Agora, por outro lado, se ela é “intrinsecamente cruel”, ou se seja, se não há como realizar corridas de cães sem que os animais

sejam submetidos a maus-tratos então a proibição proposta estará em conformidade com a Constituição.

É o que nos parece pertinente observar nesse exame preliminar e perfunctório.

Em 29 de outubro de 2019.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

414